

REGULAMENTO DAS ATIVIDADES DE ARBITRAGEM, NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Regula o funcionamento do das atividades de arbitragem, negociação, conciliação e mediação a serem desenvolvidas no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito Bacharelado da Faculdade Conhecimento e Ciência.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A realização de atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ, implementada em consonância às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito – Resolução CNE nº 9/2004, em conformidade ao disposto no Projeto Pedagógico do Curso de Direito e o PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional da FCC, bem como com o Regulamento do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ, reger-se-á pelo presente regulamento e demais documentos supracitados.

Art. 2º O Programa privilegiará o ensino, a difusão e a prática da arbitragem, negociação, conciliação, mediação e Jurisdição Voluntária, bem como a solução pacífica das controvérsias, evitando quando possível o litígio ante a heterotutela Estatal. Assim, além de qualificar os futuros profissionais do Direito nas técnicas destes métodos extrajudiciais, judiciais e de jurisdição voluntária de tratamento de conflitos sociais – função pedagógica do Programa – se destaca a possibilidade de atendimento ágil e eficaz ante os anseios populares de acesso material à Justiça, que a população hipossuficiente anseia ao demandar os serviços prestados pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da FCC, sendo esta sua função e justificativa social.

Contatos: (91)3089-1000/ 2121-3651/ 98530-3207

E-mail: contato@faculadefcc.edu.br

Trav. Padre Eutíquio, nº 1730 – Batista Campos | Belém-PA

Art. 3º As atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e Jurisdição Voluntária são essencialmente práticas e devem proporcionar aos alunos estagiários a participação em situações reais, bem como o exercício da cidadania.

Art. 4º A arbitragem, negociação, conciliação e mediação envolvem aspectos psicológicos, relacionais, negociais, legais, sociológicos, entre as partes. Assim, quando necessário, para atender as peculiaridades de cada caso, também poderão participar do processo profissionais especializados nos diversos aspectos que envolvem a controvérsia, permitindo uma solução interdisciplinar, por meio da complementariedade do conhecimento.

Parágrafo Único: Dentre as diversas áreas correlatas de conhecimento será utilizada, sempre que possível, a parceria entre a Coordenação do Curso de Serviço Social, o Atendimento Psicopedagógico vinculado ao CAE da FCC e o Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ para solução dos conflitos apresentados.

Art. 5º As partes que submeterem a qualquer litígio ou controvérsia à arbitragem, negociação, conciliação e mediação ficam vinculadas às disposições deste Regulamento, do Regulamento do NPJ e à Lei nº 9.307/96, bem como as demais regras e expectativas normativas que disciplinem o pleito.

Parágrafo Único: As atividades de Conciliação e Jurisdição Voluntária ficam vinculadas ao disposto no Novo Código de Processo Civil, Código Civil e demais legislações especiais relacionais a estas formas de solução de conflito de interesse.

Art. 6º São princípios básicos a serem respeitados no processo da arbitragem, negociação, conciliação e mediação:

I – Caráter voluntário, poder dispositivo das partes, respeitado o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios da ordem pública;

II – A complementaridade do conhecimento;

III – A credibilidade e a imparcialidade do Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro;

IV – A competência do Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro, obtida pela formação adequada e permanente ou pela confiança reciprocamente depositada pelas partes a estes;

V – A diligência dos procedimentos;

VI – A boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;

VII – A flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atenda à compreensão e às necessidades do mercado para o qual se volta;

VIII – A possibilidade de oferecer composição social em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;

IX – A confidencialidade do processo submetido à solução Heterocompositiva ou Auto compositiva no Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ da FCC;

X – A celeridade na resolução da controvérsia, entendida como solução em tempo, antes de lesões a direitos das partes envolvidas na solução do conflito;

XI – A duração razoável do procedimento, à razoabilidade da decisão e meios utilizados na solução de mérito e proporcionalidade entre razões e resultados na decisão heterocompositiva, ressalvados sempre a liberalidade das partes em transigirem a qualquer tempo.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Contatos: (91)3089-1000/ 2121-3651/ 98530-3207

E-mail: contato@faculadefcc.edu.br

Trav. Padre Eutíquio, nº 1730 – Batista Campos | Belém-PA

Art. 7º Serão levados à arbitragem, negociação, conciliação, mediação todo e qualquer litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis envolvendo pessoa jurídica ou física capaz, e ainda, as situações que envolvam interesse de ordem pública que possam ser homologadas via atividade Conciliatória e pelos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária, desde que as partes possam ser atendidas pelo Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ FCC, nos termos de seu Regimento.

Art. 8º A solicitação da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação, bem como o convite à outra parte para dela participar, deverão ser formulados por escrito.

Art. 9º Quando a parte convidada não concordar em participar da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação a parte solicitante será imediatamente comunicada acerca dessa situação, instruindo documentalmente se for o caso a ação judicial cabível à tutela de seu direito.

Art. 10º A cada sessão será lavrada ata ou termo, assinada pelas partes e pelo Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro, contendo o resumo das ocorrências e decisões havidas, cabendo uma cópia a cada uma das partes e outra ao processo.

TÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO OU ASSESSORAMENTO

Art. 11º As partes deverão participar do processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por outra pessoa, com procuração pública que outorgue poderes de decisão.

Art. 12º As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos ou e pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo

Contatos: (91)3089-1000/ 2121-3651/ 98530-3207

E-mail: contato@faculdadefcc.edu.br

Trav. Padre Eutíquio, nº 1730 – Batista Campos | Belém-PA

Mediador, Negociador, Árbitro ou Conciliador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 13º O processo, em todos os casos, se inicia com uma entrevista, para os casos de processo da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I – As partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- II – As partes serão esclarecidas sobre o processo da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- III – As partes escolherão o Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro, nos termos do Título V, que poderá ser ou não aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista;
- IV – Reunidas, após a escolha do Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro, e com a sua orientação, as partes devem firmar o contrato onde fiquem estabelecidos:
 - a) A agenda de trabalho;
 - b) Os objetivos da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação proposta;
 - c) As regras de procedimento, ainda que sujeitas a redefinição negociada, a qualquer momento, durante o processo;
 - d) Que não haverá custos das despesas administrativas, nem honorários ao Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro, tendo-se em vista a hipossuficiência das partes atendidas e o caráter social da prestação de

Contatos: (91)3089-1000/ 2121-3651/ 98530-3207

E-mail: contato@faculdadefcc.edu.br

Trav. Padre Eutíquio, nº 1730 – Batista Campos | Belém-PA

serviços do Programa de Arbitragem, Negociação, Conciliação e Mediação do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ FCC.

Parágrafo Único: Serão dispensadas as formalidades de elaboração dos procedimentos previstos neste artigo nas causas que sejam meramente homologatórias de Jurisdição Voluntária, nas quais apenas será realizada a agenda do conciliador para condução e elaboração do acordo que será homologado junto à Atividade Jurisdicional competente.

TÍTULO V

DO CONCILIADOR, MEDIADOR, NEGOCIADOR OU ÁRBITRO

Art. 14º O compromisso com as pessoas envolvidas na controvérsia, a importância do instituto para a sociedade e a seriedade imprescindível ao seu exercício, exigem do Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro uma formação adequada e criteriosa que o habilite.

Art. 15º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro será escolhido livremente pelas partes em lista oferecida pelo Programa de Arbitragem, Negociação, Conciliação, Mediação, entre os professores orientadores do curso de Direito da FCC, vinculados ao NPJ, bem como de seus auxiliares-alunos-estagiários do Curso de Direito.

Art. 16º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro, mediante uma série de procedimentos e de técnicas próprias, identificará os interesses das partes e construirá com elas, sem caráter vinculativo, opções de solução, visando consenso e/ou realização de acordo.

Art. 17º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro se autorizado pelas partes, poderá decidir inclusive por equidade, ou seja, não precisa estar baseado em lei, mas levará em conta os princípios gerais do direito, os usos e

Contatos: (91)3089-1000/ 2121-3651/ 98530-3207

E-mail: contato@faculadefcc.edu.br

Trav. Padre Eutíquio, nº 1730 – Batista Campos | Belém-PA

costumes, enfim, formas anteriores e até populares que, se utilizadas, podem resolver com eficácia o problema.

Art. 18º Na condução do procedimento, o Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro poderá dispensar formalidades que não impliquem em ilegalidade do ato, e adotar o que entender conveniente à celeridade dos ritos procedimentais, desde que estejam assegurados os princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa das partes.

Art. 19º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro único escolhido poderá recomendar a mediação, sempre que a julgar benéfica ao propósito da arbitragem, negociação, conciliação ou mediação.

Art. 20º As reuniões de arbitragem, negociação, conciliação ou mediação serão realizadas preferencialmente em conjunto com as partes.

Parágrafo Único – Havendo necessidade e concordância das partes, o Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro poderá reunir-se separadamente com cada uma das partes, respeitando o disposto no Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica – NPJ da FCC, quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

Art. 21º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Art. 22º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 23º Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro poderá aumentar ou diminuir qualquer prazo.

Art. 24º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro poderá interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo.

Art. 25º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro poderá solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou a de qualquer perito, bem como a apresentação de documentos, desde que entenda relevante para a sua análise.

Art. 26º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro poderá solicitar às partes que procurem toda e qualquer informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

Art. 27º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro não poderá ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a arbitragem, negociação, conciliação ou mediação conduzida, se agir de acordo com as normas desse regulamento, do respectivo Código de Ética, bem como, das regras com as partes acordadas.

Parágrafo Único: As disposições deste capítulo se aplicam no que couber às atividades do Conciliador, sendo características específicas destes os seguintes aspectos:

I – O Conciliador não é escolhido pelas partes;

II – O conciliador é um professor do Curso de Direito da FCC, vinculado ao seu NPJ, auxiliado por aluno(s) devidamente matriculados no estágio supervisionado;

III – O Conciliador atenderá em datas semanais previamente fixadas de acordo com os horários de funcionamento do Núcleo de Práticas Jurídicas;

IV – O Conciliador deverá sempre estar acompanhado do professor orientador que dará as instruções e orientações das partes submetidas à conciliação.

Contatos: (91)3089-1000/ 2121-3651/ 98530-3207

E-mail: contato@faculdadefcc.edu.br

Trav. Padre Eutíquio, nº 1730 – Batista Campos | Belém-PA

TÍTULO VI

Dos Impedimentos e do Sigilo

Art. 28º O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à arbitragem, negociação, conciliação ou mediação em que atuou, exceto se houver disposição expressa em contrário.

Art. 29º As informações acerca da arbitragem, negociação, conciliação e mediação são confidenciais.

Parágrafo Único - O Conciliador, Mediador, Negociador ou Árbitro bem como, as partes ou terceiros que atuarem na arbitragem, negociação, conciliação ou mediação, não poderão revelar fatos, propostas, bem como, quaisquer outras informações obtidas durante o procedimento.

Art. 30º Os documentos apresentados durante a arbitragem, negociação, conciliação ou mediação deverão ser devolvidos às partes, após a sua análise, a depender do caso, apenas serão arquivadas no Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ FCC cópias de documentos.

TÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO

Art. 31º O processo da arbitragem, negociação, ou mediação encerra-se:

I – Com a assinatura do termo de acordo pelas partes;

II – Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador, Negociador ou Árbitro com o efeito de encerrar a arbitragem, negociação ou mediação;

Contatos: (91)3089-1000/ 2121-3651/ 98530-3207

E-mail: contato@faculdefcc.edu.br

Trav. Padre Eutíquio, nº 1730 – Batista Campos | Belém-PA

III – Por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o Mediador, Negociador ou Árbitro, com o efeito de encerrar a arbitragem, negociação ou mediação.

Parágrafo Único: A Conciliação se extingue:

I – pela homologação do termo em juízo,

II – com a desistência das partes comunicada por escrito e assinada,

III – com a ausência injustificada às conciliações,

IV – com a prática de atos que sejam contrários ao prosseguimento da conciliação, vg.: Comportamento beligerante, *numerus apertus*.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º Os casos omissos serão resolvidos Coordenação do Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ e pela Coordenação do Curso de Direito da FCC, por decisão colegiada.

Parágrafo Único – Da decisão cabe recurso ao Colegiado do Curso de direito da FCC e ao Conselho Superior da IES.

.Art. 33º Este Regulamento, apreciado pelo Núcleo Docente Estruturante e aprovado pelo Colegiado do Curso de Direito, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.